

UMA (RE)VISÃO DAS UNIDADES INTERLIGADAS

Anderson Scherner Kist¹

Países com amplas dimensões territoriais ou que contam com grande número populacional, possuem, geralmente, algum problema social e de ordem pública. O Brasil, acumulando esses dois aspectos – em extensão, um dos maiores países do mundo (perdendo apenas para Rússia, Canadá, Estados Unidos e China), e o sexto mais populoso do planeta (perdendo, apesar de não haver uma competição, para China, Índia, Estados Unidos, Indonésia e Paquistão) –, não é diferente.

Quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nosso país já contava com uma população na margem dos 150 milhões de habitantes. Seguimos crescendo e, atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), existem mais de 203 milhões de brasileiros² – número atualizado até 22/12/2023. Ao mesmo tempo em que, naquela época, o número populacional subia, outro índice chamava a atenção do setor público: o de sub-registro de crianças recém-nascidas.

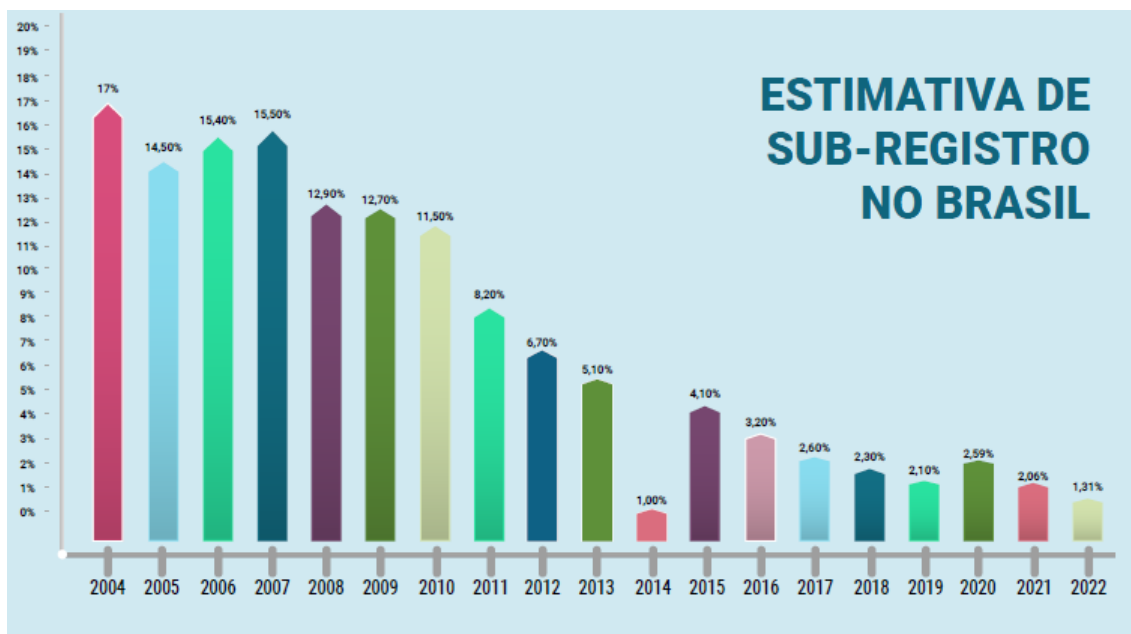
Conforme a Cartilha da Associação Nacional dos Registradores Civis (ARPEN-Brasil)³, intitulada de “Registro Civil de Nascimento: o primeiro ato de cidadania”, o índice de sub-registro, em 2004, no Brasil, era de 17%. Outra informação, também compartilhada nessa cartilha, é de que segundo “a Organização das Nações Unidas (ONU) é considerado erradicado o sub-registro de nascimento quando o país atinge índice igual ou inferior a 5%”.

Em 2013, portanto nove anos depois, foi o último ano em que o Brasil esteve acima do índice indesejado. Após, superou e, no ano de 2022, alcançou o índice de sub-registro de 1,31%. Vejamos o gráfico a seguir:

¹ Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Paraná. Mestrando em Direito Privado pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC/CESAA), pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional e em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). E-mail: anderson.kist@gmail.com

² Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>.

³ Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/crc-nacional/cartilhas/>>.



Em 2022, novamente com base nas informações constantes da Cartilha da ARPEN-Brasil, o destaque no combate à erradicação do sub-registro de nascimentos era do Estado do Paraná, com índice de 0,17%, seguido pelos estados de Santa Catarina e São Paulo, com 0,20% e 0,21%, respectivamente. Na margem contrária, Roraima, com 14,29%, era superado pelos estados do Amapá e Amazonas, com 9,52% e 6,48%, respectivamente.

A conquista do indicador de 1,31% foi alcançada em função da enorme capilaridade dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Afinal, e segundo dados da ARPEN-Brasil, o país possui 7.687 serventias com esta especialidade em 5.570 municípios. Ou seja, todos os municípios do país, nos vinte e seis estados e no distrito federal, possuem, ao menos, um cartório de Registro Civil.

Foi com base nessa capilaridade que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontrou uma alternativa para frear o índice de sub-registro de nascimentos. Então, em 03 de setembro de 2010, foi publicado o Provimento nº 13, referindo, em seu preâmbulo, o seguinte:

CONSIDERANDO que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

CONSIDERANDO a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a ampliação do acesso à Documentação Básica, por meio do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, e da publicação dos Protocolos de Cooperação Federativa - Compromissos: Mais Nordeste pela Cidadania e Mais

Amazônia pela Cidadania, que estabelecem a intensificação das ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento nas respectivas regiões, até o final de 2010, incluída o registro de nascimento e a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da alta hospitalar;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Arpen Brasil - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, por meio do Acordo de Cooperação, processo nº 00005.003503/2007-71, publicado no Diário Oficial em 3 de janeiro de 2008, o qual objetiva cooperação com vistas à implantação do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, destinado à erradicação do sub-registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional de Justiça no Grupo de Trabalho que discute a criação e implantação do SIRC - Sistema de Informações de Registro Civil, de acordo com Portaria Conjunta SEDH/PR/MJ/CNJ, publicada em 18 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias - Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal nas ações de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 7.231 de 14 de julho de 2010 e dos provimentos nº 02 de 27 de abril de 2009, nº 03 de 17 de novembro de 2009 e nº 10 de 13 de julho de 2010 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) sugeriu a possibilidade de formação de consórcio de empregadores urbanos para a contratação de preposto capaz de atuar em parte dos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o entendimento de que a aplicação analógica do artigo 25-A da Lei n. 8.212/1991 não encontra óbice legal (art. 5º, II, da CF) e contribui para a obtenção do pleno emprego e para o incremento do bem-estar e da justiça social (art. 170, VIII e 193, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança;

Com a faculdade oportunizada pelo provimento, cartórios instalaram, em suas circunscrições de atuação (art. 12 da Lei nº 8.935/1994), Unidades Interligadas em complexos hospitalares e, desde então, lavram assentos de nascimento, inclusive dos municípios das cidades vizinhas que encaminham as gestantes para uma unidade hospitalar maior, uma vez que estes

municípios não possuem hospitais e/ou profissionais capazes para a realização de partos. Assim, enquanto o índice de sub-registro de nascimentos caminhava para a erradicação deste indicador, outro – de cartórios deficitários – acelerava o passo.

Mais, a Cartilha da ARPEN-Brasil aduz que, além de existirem 7.687 cartórios de Registro Civil, há, atualmente, 1.210 Unidades Interligadas (UI, daqui para frente) em funcionamento no país. Sendo o Estado de São Paulo, com o maior número delas, seguido por Maranhão e Amapá, com 328, 121 e 103, respectivamente. Por outro lado, segundo levantamento do CNJ⁴, existem 7.261 cartórios e 1.219 UI atuando em hospitais/maternidades. Desse montante, 3.792 cartórios (52,22%) não recepcionam dados das UI, via Central de Informações do Registro Civil (CRC), e somente lavram registros de nascimento a partir das famílias que comparecem presencialmente na serventia.

Vejamos que a oferta desse serviço em hospitais trouxe, aparentemente, comodidade para famílias e gestantes que, ao receberem alta hospitalar, já poderiam sair com a certidão de nascimento do bebê em mãos. A Lei dos Registros Públicos (Lei n° 6.015/1973), por sua vez, alcança a faculdade para que o assento de nascimento seja perfectibilizado no local do parto ou no lugar de residência dos pais:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Em 2022, doze anos mais tarde ao Provimento n° 13/2010, a Lei n° 14.382 inseriu o § 5° ao artigo 54 da Lei dos Registros Públicos, com o seguinte teor:

§ 5° O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.

O Provimento n° 149/2023 (Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CNN), que absorveu vários regramentos publicados pelo CNJ, inclusive o Provimento n° 13/2010, menciona:

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>.

Art. 445. A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, pela rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado “Unidade Interligada”.

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). (grifo nosso)

Veamos que não apenas a legislação ensina, mas, de igual forma, o “Roteiro para utilização do Sistema Provimto 13”⁵, que é um manual de instalação de UI, acessível via CRC, refere que estas unidades são como postos de coleta, remessa e materialização de certidões. E esse também é o ensinamento da Cartilha da ARPEN-Brasil:

O Provimto CNJ nº 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, prevê a emissão da primeira certidão de nascimento do bebê ainda na maternidade por meio de unidades interligadas aos cartórios. [...] tem o objetivo de aproximar o registro de nascimento do local onde vive o cidadão. Cada unidade conveniada possui um posto avançado do Cartório de Registro Civil, que é responsável pela remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento. [...] A Unidade Interligada é um posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento, conectado aos cartórios de registro civil. (grifo nosso)

Ou seja, a UI ao receber uma Declaração de Nascido Vivo (DNV), bem como os documentos pessoais e qualificação completa dos recém-genitores, deveria compartilhar, via CRC, com o cartório de Registro Civil da cidade onde residem esses genitores e que, agora, residirá o recém-nascido. Recepcionado o pedido, cabe ao cartório lavrar o assento de nascimento

⁵ Disponível em: <<https://sistema.registrocivil.org.br/portal/?CFID=5566468&CFTOKEN=5fff66c77b6cb8f6-8DA4A821-D2B6-CB50-2B2764FE017A8350>>.

e, em seguida, também pela CRC, encaminhar a 1ª via da certidão assinada eletronicamente para que, então, a UI faça a impressão e entrega aos pais, conforme supracitado no art. 445 do CNN.

Somente caberia a UI praticar o ato em caso de atraso do cartório competente. Nessa hipótese, após o prazo de 04 (quatro) horas, conforme indicado no “Roteiro para utilização do Sistema Provimto 13”, a UI poderia “recolher” a solicitação para si e proceder o registro de nascimento.

Acontece que para haver essa interoperabilidade entre UI e cartórios, conforme ensina o CNN, é necessário que estejam cadastrados junto ao CNJ. No entanto, para a devida inscrição junto a este órgão do Poder Judiciário, é indispensável que seja apresentado um termo/convênio⁶ firmado com o hospital/maternidade:

Art. 454. Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes deste Capítulo do Código Nacional de Normas.

Além disso, desde 2010, o Provimto n° 13 já ensinava que, caso os genitores fossem residentes de município, cujo o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais não estivesse cadastrado para recepcionar dados das UI, deveriam ser instruídos a retornarem ao município de residência e procurarem o Registro Civil local:

Art. 453. O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de: [...]

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

⁶ Disponível em: <<https://crcnacional.movidesk.com/kb/pt-br/article/205816/cadastro-unidade-interligada-crc-nacional?ticketId=&q=>>>.

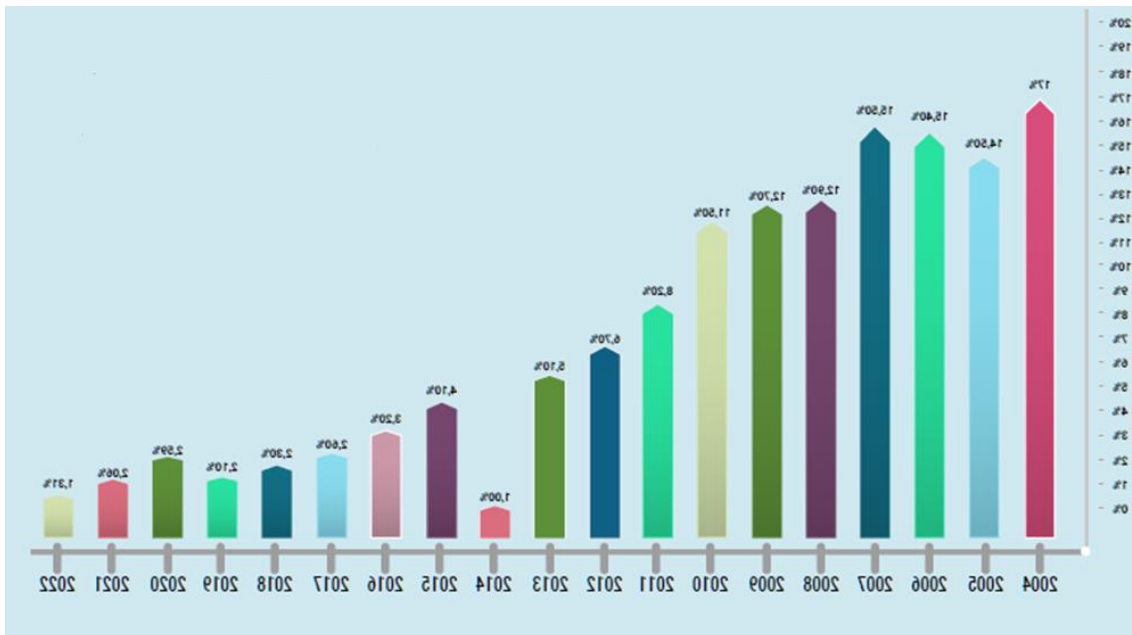
Em última hipótese, obedecendo o Princípio da Rogação (art. 13 da Lei nº 6.015/1973), os pais podem requerer o registro no local onde ocorreu o parto, após assinarem declaração indicando a escolha e ciência. No entanto, a solicitação, aqui, deve partir dos genitores e não de uma oferta pelo operador da UI.

Este olhar pouco atento aos Princípio da Legalidade, Territorialidade, Eficiência e Rogação repercutem, no mínimo, sobre três vieses: inicialmente, o acervo da serventia de Registro Civil; depois, os cofres municipais e, em seguida, saúde pública.

Aqui, reside o índice que, crescendo silenciosamente, possui capacidade de gerar um efeito dominó assustador. A falta de atenção aos princípios registrais refletiu de maneira que alguns cartórios estão perdendo de lavrar registros de nascimento na faixa de 73%. Trazendo em números: um cartório que, por exemplo, registrava 22 nascimentos/mês, registra, hoje, 6; outro, que registrava 90 nascimentos/mês, registra, atualmente, 24.

Sublinhemos que os cartórios de Registro Civil, especialmente os localizados em cidades do interior, mantêm suas estruturas essencialmente por meio da expedição de certidões. Contudo, se os acervos destas serventias, ao invés de crescerem, apresentarem decréscimo, suas existências estarão endereçadas a ingressar no índice de cartórios deficitários e as suas subsistências serão, mês após mês, auxiliadas por um fundo estadual de apoio ao Registradores Civis de Pessoas Naturais.

Se, por um lado, a Cartilha da ARPEN-Brasil nos apresentou, em um recorte de 18 anos, uma curva descendente do índice nos níveis de sub-registro de nascimentos, aproveitemos para, a partir de um efeito espelho daquele gráfico, fazer uma projeção imagética, por exemplo, dos próximos dezoito anos de uma ascensão do número de cartórios deficitários de Registro Civil.



Então, partindo desse exercício imaginário, chegaríamos ao indicador alcançando 17% de cartórios deficitários na especialidade de Registro Civil. Acontece que, conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR –, em 2021, já existiam 35,64% de cartórios oficialmente considerados deficitários, ou seja, 2.592 serventias no país⁷. Portanto, há três anos, o indicador já era duas vezes superior do que a sugestão de projeção. Na época, esse pódio desanimador era liderado pelos estados da Bahia, Minas Gerais e Paraná, com 685, 482 e 324 cartórios, respectivamente.

O segundo viés: os cofres municipais. Bebês que, por exemplo, nascem em município vizinho, são registrados na UI e, após alta hospitalar, regressam com seus pais ao município onde domicíliam, consumirão o sistema de saúde dessa municipalidade, uma vez que receberão a vacina BCG (Bacilo de Calmette e Guérindose) e serão acompanhados por médicos, dentistas e enfermeiras das unidades básicas de saúde local. Anos mais tarde, necessitarão de vagas em creches e, depois, nas escolas.

Mais, vejamos, por exemplo, se os genitores necessitarem de uma 2ª via da certidão de nascimento de seu filho, precisarão se deslocar até o município vizinho para fazer a solicitação e retirada do documento naquele cartório e, eventualmente, um deles perderá um ou mais turnos de trabalho (além da segurança e gastos envolvidos neste deslocamento) ou, caso solicitem a certidão junto ao Registro Civil da cidade onde residem, via Central Nacional, terão que pagar o

⁷ GUIMARÃES, Frederico. Cartórios deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/Cart%C3%B3rios-com-Voc%C3%AA-24-FINAL-2.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

preço de duas certidões – em função da confecção no cartório que detém o registro mais a materialização no cartório solicitado. Neste ponto, muito pouco adiantou a gratuidade do registro e a primeira via da certidão, garantidos pela Constituição Federal, se as demais solicitações terão o preço em dobro.

Agora, a nível de interoperabilidade com o IBGE – o qual recebe relatórios dos cartórios de Registro Civil nos meses de janeiro, abril, julho e outubro – o gráfico de nascimento do município onde a família reside não sofrerá alteração. Dessa forma, a União não terá conhecimento de que a população dessa cidade está crescendo e, por consequência, não haverá maior repasse de verba federal aos cofres do município, logo não haverá desenvolvimento de políticas públicas – último reflexo dessa tríade.

Então, o município e a comunidade local tendem a ficar em estado crônico de inércia e/ou retração. Afinal, não havendo repasse de verbas federais, por meio do Fundo de Participação Municipal (FMP)⁸, não haverá maior circulação de riqueza na cidade e não haverá desenvolvimento/construção de hospitais, escolas, infraestrutura, segurança, saneamento básico etc. Visualiza-se, ainda, que as filas nas unidades básicas de saúde tendem crescer e não haverá profissionais para atenderem integralmente a demanda, em razão de que não haverá verba para contratação. Aliás, a não construção de escolas afeta, igualmente, o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) – que é a principal fonte de recursos para a educação –, pois a distribuição dessa verba é feita com base no número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas do município.

Por seu turno, a Prefeitura Municipal, em algum momento, terá que manejar a verba que seria destinada a outro setor, para cobrir as despesas do sistema de saúde, por exemplo. Além do mais, tem-se conhecimento de que alguns municípios com população até vinte mil habitantes, caso sejam rebaixos no índice do FMP, deixarão de receber repasse de verba federal na faixa de quatrocentos mil reais mensais, ou seja, quase cinco milhões de reais em um ano. Para as municipalidades menores, a subtração de parcela desse montante retira o fôlego dos cofres municipais, empobrecendo, também, a prestação de serviços públicos à sociedade, prejudicando a circulação da riqueza e, conseqüentemente, refletindo nas outras especialidades dos serviços extrajudiciais.

Percebe-se, portanto, que o Registro Civil de Pessoas Naturais é maior do que a denominação de Ofício da Cidadania. Esses cartórios, além de alcançar documentação e direitos

⁸ Disponível em: <https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos/apex/producao/sistemas/thot/arquivos/publicacoes/28549_909191/anexos/6370_978491/Cartilha%20FPM.pdf?v=484>.

preliminares para os cidadãos, são verdadeiramente fundamentais para os municípios e a população em função da sua transdisciplinaridade com a eficiência estatal, com o fomento econômico e a concretização de direitos da sociedade.

O caso transcende a particularidade de um município ou de uma serventia. Salvo melhor juízo, o CNJ deveria habilitar todos os cartórios com a especialidade de Registro Civil de Pessoas Naturais do país sem a necessidade de firmarem convênio e, ainda, estimular que as UI observem o disposto no CNN, bem como a Cartilha da ARPEN-Brasil e que, de fato, compartilhem a documentação com os cartórios das cidades onde residem os genitores.

Gize-se, não haverá maior despesa para o cartório que instalou UI em um complexo hospitalar. Conforme previsão do art. 454, § 3º, do CNN, o ressarcimento pela confecção do ato será dividido entre os registradores.

Art. 454. Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será dividido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Esse *modus operandi*, portanto, garante o desenvolvimento do acervo dos cartórios e uma compensação para aquele que materializou a certidão e entregou à família.

Aliás, os cartórios presentes em grandes cidades já possuem acervos robustos e seguirão crescendo naturalmente. Não há razão para, além das suas circunscrições territoriais, lavar o registro de nascimento de crianças que não residirão naquele município. É preciso ter ciência dos impactos desse ato nas comunidades vizinhas. Por outro lado, incentivar que as serventias das cidades pequenas desenvolvam seu acervo, fará bem também à saúde dos fundos de apoio aos

Registadores Civis de cada estado da federação. Afinal, com o passar do tempo e com um acervo mais vasto, esses cartórios não necessitarão de subsídio.

Agora, em uma reflexão rápida, por ser a realidade da maioria dos cartórios do interior, questionamos: onde chegaremos se os registros de nascimento continuarem sendo realizados dessa maneira? De igual forma, aproveitamos para emprestar uma resposta: inúmeras cidades ficarão sucateadas em decorrência do baixo repasse de verba federal em contraponto com a realidade populacional. Conforme supramencionado, creches e escolas, hospitais e unidades básicas de saúde, saneamento básico e segurança, possuirão estruturas antiquadas para a satisfação e bem-estar social dos munícipes.

Ainda, e sem apelar para um cenário cinematográfico, para as serventias extrajudiciais, especialmente o Registro Civil de Pessoas Naturais dos municípios pequenos, talvez não haverá mais razão para a manutenção daquela estrutura, uma vez que a emissão de certidão será tão rara quanto a lavratura de um assento. E, possivelmente, antes de chegarmos nesse cenário, passaríamos por um colapso dos fundos de apoio ao Registrador Civil de Pessoas Naturais, uma vez que, com o sonolento movimento e confecção de atos, caberia aqueles subsidiar a manutenção e existência destes.

Alguém, por fim, poderá pensar que é utopia acreditar numa mudança desse porte. Mas, pensando a longo prazo, também é fantasioso acreditar que o Provimento nº 81/2018 – dispendo sobre a renda mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais –, por meio dos fundos estaduais, por si só, suportará a crescente de cartórios deficitários. Para o momento, escolhemos acreditar que, com o bom emprego dos princípios registrais e da melhor técnica, é possível interromper a ascensão do índice de cartórios deficitários e dizer que todo esse complexo – entre serventias extrajudiciais, sociedade, cofres municipais e os fundos estaduais –, se tornará benéfico.

Bibliografia:

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL. Registro Civil de Nascimento: o primeiro ato de cidadania. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/crc-nacional/cartilhas/>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

_____. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CADASTRO UNIDADE INTERLIGADA CRC NACIONAL. Modelo Convênio Prov. 13.doc. Disponível em: <<https://crcnacional.movidesk.com/kb/pt-br/article/205816/cadastro-unidade-interligada-crc-nacional?ticketId=&q=>>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL CRC. Roteiro para utilização do Sistema

Provimento 13. Disponível em:

<<https://sistema.registrocivil.org.br/portal/?CFID=5566468&CFTOKEN=5fff66c77b6cb8f6-8DA4A821-D2B6-CB50-2B2764FE017A8350>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n° 13 de 03/09/2010. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

_____. Provimento n° 149 de 30/08/2023. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

_____. Provimento n° 81 de 06/12/2018. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2773>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

_____. Relatório Provimento N° 13. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. – Acesso em: 29 jun. 2024.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. Disponível em:

<[\[https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos/apex/producao/sistemas/thot/arquivos/publicacoes/28549_909191/anexos/6370_978491/Cartilha%20FPM.pdf?v=484\]\(https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-internos/apex/producao/sistemas/thot/arquivos/publicacoes/28549_909191/anexos/6370_978491/Cartilha%20FPM.pdf?v=484\)>. Acesso em: 11 jun. 2024](https://cdn.tesouro.gov.br/sistemas-</p></div><div data-bbox=)

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras.

Cartórios com você. Ano 5, n. 24, p. 14-38, abril a junho de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 29 jun. 2024.